



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

**EDITAL Nº 034/2021**

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – AGENTE ADMINISTRATIVO, ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO, ATENDENTE DE FARMÁCIA, ASSISTENTE SOCIAL, CIRURGIÃO DENTISTA, ENFERMEIRO, ENFERMEIRO ESF, FISIOTERAPEUTA, MÉDICO CLÍNICO GERAL, MÉDICO GINECOLOGISTA, MÉDICO NEUROLOGISTA, MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA, MÉDICO PEDIATRA, MÉDICO PSIQUIATRA, MÉDICO RADIOLOGISTA, MÉDICO TRAUMATOLOGISTA, MÉDICO UROLOGISTA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM ENFERMAGEM ESF, MÉDICO VETERINÁRIO E TÉCNICO EM RAIO X

O Prefeito Municipal de Triunfo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e tendo em vista o **DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, nos autos do Processo Judicial nº 5012855/79.2021.4.04.7100/RS, que tramita na 3ª Vara Federal de Porto Alegre, demandado pelo Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, **SUSPENDE** o Processo Seletivo Simplificado nº 022/2021.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em 22 de abril de 2021.**

  
Murilo Machado Silva  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e publique-se.

  
Jacson Felipe de Souza Wolff  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

PREF. MUN. TRIUNFO RS  
Este documento foi publicado  
no Mural em 22 04 21

Até \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
SEC. MUN. ADM



Prefeitura de  
**Triunfo**  
Rio Grande do Sul

COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO EDITAL Nº022/2021

---

**MEMORANDO Nº 008/2021**

---

**DE:** COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO EDITAL Nº 22/2021

**PARA:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**DATA:** 22/04/2021

---

Senhor Secretário,

Informamos-lhe que foi deferida tutela de urgência nos autos do processo judicial nº 5012855-79.2021.4.04.7100/RS, conforme cópia em anexo.

Razão pela qual a liminar deve ser cumprida, até a análise do pedido de efeito suspensivo.

Ficamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente;

---

Ana Neri do Nascimento Silva  
Presidente



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9130 - Email: rspoa03@jfrs.jusv.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5012855-79.2021.4.04.7100/RS**

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - CRO/RS

**RÉU:** MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS

## **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL** em face do **MUNICÍPIO DE TRIUNFO**, objetivando, em sede antecipatória, a suspensão do processo seletivo simplificado para seleção de odontólogo regida pelo Edital n. 022/2021.

Narrou, em síntese, que o Município inaugurou o Processo Seletivo Simplificado n. 022/2021, com vaga para dentista/odontólogo, sem observar o piso estabelecido na Lei n. 3.999/61. Sustentou que não poderia prevalecer o salário de R\$ 3.560,66 (três mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos) estabelecido no edital para o cirurgião-dentista, em contrapartida à carga horária de 33 (trinta e três) horas semanais, à medida em que incompatível com a jornada e o piso salarial da Lei n. 3.999/61, atualmente no patamar de R\$ 7.756,92 (sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Destacou que haveria patente ilegalidade na violação do disposto em lei federal acerca do piso salarial da categoria. Invocou precedentes judiciais favoráveis à tese. Pugnou pelo deferimento da tutela de urgência. A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas no *Evento 3*.

Instado a se manifestar acerca do pedido antecipatório, o Município de Triunfo antecipou a sua contestação (*Evento 8*), arguindo, preliminarmente, a conexão do feito com o Processo n. 50179771020204047100 e a coisa julgada formada nessa ação. No mérito, argumentou que a competência para legislar sobre os próprios servidores públicos é atribuída pela Constituição Federal aos entes municipais. Disse que o intuito da norma constitucional seria evitar que outro ente da federação dispusesse sobre a remuneração dos servidores municipais. Afirmou que, numa análise constitucional, o art. 5º da Lei Federal n. 3.999/61, que estabeleceu piso salarial para a profissão de odontólogo, não se impõe sobre as leis que estados e municípios editem acerca da remuneração de seus servidores estatutários. Invocou precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Requeveu a condenação da parte autora nas penas previstas para a litigância de má-fé. Pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência e o consequente julgamento de improcedência da ação.

Os autos vieram conclusos.

**Passa-se à decisão.**

**1. Da conexão/coisa julgada.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Porto Alegre**

Dado que o Processo n. 50179771020204047100 tem por objeto processo seletivo diverso, ainda que a controvérsia, no que tange aos aspectos jurídicos, seja idêntica, os fatos analisados naquela ação são distintos, de maneira que inexistente conexão ou coisa julgada a ser reconhecida.

Rejeito, portanto, a prefacial.

**2. Da tutela provisória de urgência.**

No que tange ao pedido de tutela antecipada provisória de urgência, exige o art. 300 do Código de Processo Civil, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

*In casu*, presentes os requisitos legais, consoante será demonstrado.

O edital anexado ao *Evento 1, EDITAL4* prevê oito vagas para cirurgiões-dentistas com carga horária semanal de 33 (trinta e três) horas e remuneração de R\$ 3.560,66 (três mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos) em violação ao previsto na lei federal que estabeleceu o piso salarial da categoria.

Com efeito, consoante o art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

De sua vez, Lei Federal n. 3.999/61 fixa, em seus artigos 5º e 8º, alínea "a", a remuneração mínima dos médicos e cirurgiões-dentistas, conforme redação que segue:

*Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.*

*Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:*

*a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;*

*Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.*

Quanto à vinculação do piso salarial ao salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 151, declarou a ilegitimidade da sistemática, tendo, contudo, assentado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispondo acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores (ADPF 151 MC, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/11).

Ressalte-se que não há falar em distinção da remuneração para o cargo público, uma vez que a lei específica da atividade se sobrepõe à lei geral dos servidores públicos pela especialidade e hierarquia. A atividade de cirurgião-dentista, desenvolvida em virtude do



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Porto Alegre**

exercício de cargo público, não afasta a incidência da disciplina especial, inserida em lei de âmbito federal.

Ademais, a necessidade da observância do piso salarial da categoria profissional no serviço público já está assentada na jurisprudência da Corte Regional, confira-se:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. 1. Compete privativamente à União legislar sobre o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF) e, assim, fixar o piso salarial das categorias. No uso dessa competência, a Lei Federal nº 3.999/61 fixou o salário mínimo para a categoria dos cirurgiões dentistas, devendo ser observada ainda que se trate de cargo público. 2. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5000608-46.2020.4.04.7118, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 23/02/2021)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE MÉDICOS E CIRURGIÕES-DENTISTAS. 1. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5011161-16.2019.4.04.7110, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 08/02/2021)*

Logo, impõe-se o **DEFERIMENTO** do pedido de tutela de urgência, a fim de se suspender o Processo Seletivo Simplificado n. 022/2021, do Município de Triunfo/RS, até a adequação do edital aos padrões remuneratórios definidos na Lei n. 3.999/61, estando presente a verossimilhança da tese autoral e o perigo na demora, já que o processo seletivo está em andamento.

1. Intimem-se, sendo o réu em regime de urgência, para que dê imediato cumprimento à decisão.

2. Nos termos do art. 334 do CPC/2015, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o magistrado **designar audiência de conciliação ou mediação, que não será realizada apenas:**  
a) caso **ambas as partes** manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual;  
b) quando a autocomposição não for admitida.

3. A controvérsia, *in casu*, reside em questão essencialmente de direito, motivo pelo qual julgo inviável a autocomposição (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC), de forma que a remessa dos autos para conciliação, com a designação de audiência e a citação para esse ato, apenas atrasaria a prestação jurisdicional em razão da prática de atos desnecessários e inócuos, comprometendo os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Porto Alegre**

4. De qualquer modo, caso as partes manifestem a possibilidade de autocomposição no curso do processo, não há impedimento para a conciliação a qualquer tempo.

5. Tendo o Município de Triunfo antecipado a sua contestação, **está suprida a citação**, devendo ser intimada a parte autora para apresentar réplica.

6. Após, intimem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710012794667v6** e do código CRC **f0f66e39**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA ISABEL PEZZI KLEIN

Data e Hora: 6/4/2021, às 17:6:50

---